

PROJETO DE LEI N° 764, DE 1997

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
021. 0280, 97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Altera a Lei n° 7860, de 25 de maio
de 1992.

FLS. N° 01
RGL. 10280
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1° - A Lei n° 7860, de 25 de maio de 1992, fica acrescida do artigo 3°A seguinte:

“Artigo 3°A - Cumulativamente com as sanções legais e regulamentares cabíveis, a não observância das disposições desta Lei sujeitará o infrator a multa correspondente a cem UFESPs.

Parágrafo único - A pena de multa a que se refere o “caput” deste artigo será aplicada em dobro, no caso de reincidência”.

Artigo 2° - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São profundas, e às vezes irreversíveis, as consequências para quem tem o hábito de inalar benzina, éter, thinner ou clorofórmio, uma vez que esses produtos aspirados longamente podem provocar até mesmo a morte.

É demasiado preocupante a baixa faixa etária, que chega até cinco anos de idade, e que está inalando os já citados produtos. Infelizmente, as crianças, pela sua ingenuidade e capacidade de discernimento, não entendem e desconhecem totalmente os malefícios que advirão à sua própria saúde.

Necessário se faz que ao Estado sejam dados os meios legais para poder inibir e dificultar a aquisição de benzina, éter, thinner e clorofórmio por menores de 18 (dezoito) anos, pois somente assim estará defendendo os nossos filhos e os interesses de toda uma comunidade.

Sala das Sessões, em

Deputado **EDSON FERRARINI**

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL. 10280 de 03/12/97
com 02 folhas

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 2 1121/99 7
Conferência

ENTROU A MESA

029334
1 DEZ 15 13 55



174

EDSON FERRARINI
DEPUTADO

terça-feira, 26 de maio de 1992

FLS. Nº 02
RGL. 12280
PROTOCOLO LEGISLATIVO

LEI Nº 7.860, DE 25 DE MAIO DE 1992

(Projeto de lei nº 33/91,
do deputado Edson Ferrarini)

*Dispõe sobre o controle de comerciali-
zação de benzina, éter, tiner e acetona*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica proibido o comércio de benzina, éter, "thinner" e acetona com menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 2º — Só poderão comerciar os produtos relacionados no artigo anterior os estabelecimentos comerciais que estiverem devidamente cadastrados na Secretaria da Saúde.

Parágrafo único — Os atos de comércio, referidos no "caput" deste artigo, deverão ser registrados em talão especial, onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço, número do documento de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Geral do Contribuinte, no caso de pessoa jurídica, a quantidade do produto adquirido e a seguinte inscrição: venda proibida para menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 3º — Nas embalagens de benzina, éter, "thinner" e acetona deverão constar de forma visível a seguinte inscrição: "A inalação deste produto pode causar a morte".

Artigo 4º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Nader Wafae

Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de maio de 1992.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03-12-92

As Comissões de
I) Constituição e Justiça.
II) Saúde e Higiene.

10 de Dezembro de 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 30/01/98
@RQT
.....
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 02/02/98
.....
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Maria do Carmo Pimenta
com prazo para devolução 10 dias
04/02/98
.....
Presidente

JUNTADA
Segue juntada laudos do
Relator CCJ
com 01 fls. numeradas a partir